



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA
PENHA: ENTRE A TEORIA E A REALIDADE SOCIAL**

ORIENTANDA – GIOVANA MIRANDA ARAÚJO

ORIENTADORA – PROFESSORA MESTRA PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO

2026

GIOVANA MIRANDA ARAÚJO

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA
PENHA: ENTRE A TEORIA E A REALIDADE SOCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica da Goiás. Professora
Orientadora: Paula Ramos Nora De Santis

GOIÂNIA-GO

2026

GIOVANA MIRANDA ARAÚJO

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA
PENHA: ENTRE A TEORIA E A REALIDADE SOCIAL**

Data da Defesa, 10 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Mestra Paula Ramos Nora De Santi Nota

Examinadora Convidada: Professora Mestra Silvia Maria Gonçalves Santos Nota

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE A TEORIA E A REALIDADE SOCIAL

Giovana Miranda Araújo¹

RESUMO

A razão da escolha desse tema parte da relevância social, jurídica e humana da violência doméstica e do papel do Estado na proteção das mulheres. A Lei Maria da Penha trouxe, após sua implementação, uma série de novidades, tanto para o meio jurídico, quando para a sociedade como um todo, vez que com ela firmou-se o entendimento de que a violência doméstica é uma violação de direitos humanos. A violência doméstica contra a mulher é uma realidade persistente e alarmante no Brasil. Para combatê-la, a Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu mecanismos legais para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, destacando-se entre eles as medidas protetivas de urgência. Essa lei foi implementada após o caso trágico e histórico de Maria da Penha Maia Fernandes, que ocorreu no Brasil em 1983, que gerou comoção com o crime cometido e frustração com a delonga do processo judicial, haja vista que somente após quase duas décadas do crime, que o agressor foi condenado por suas práticas delituosas, demonstrando a necessidade de reforma legislativa. As medidas protetivas de urgência representam um instrumento legal valioso trazido pela referida lei, mas seu real poder de proteção ainda é discutível diante dos recorrentes casos de descumprimento e violência mesmo após sua aplicação. Estudar essa (in)eficácia é necessário para compreender quais são os obstáculos institucionais, sociais e culturais que impedem que essas medidas cumpram sua função integral. Essa pesquisa poderá contribuir muito para o debate acadêmico, jurídico e social, sugerindo caminhos para a melhoria das práticas de proteção contra a violência a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Violência Doméstica; Efetividade Jurídica; Realidade Social.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES IN THE MARIA DA PENHA LAW: BETWEEN THEORY AND SOCIAL REALITY

ABSTRACT

The reason for choosing this theme stems from the social, legal, and human

¹ Aluna do Curso de Direito da PUC-GO. E-mail: gimirandaaraujo13@gmail.com

relevance of domestic violence and the role of the State in protecting women. The Maria da Penha Law, after its implementation, brought a series of innovations, both to the legal field and to society as a whole, since it established the understanding that domestic violence is a violation of human rights. Domestic violence against women is a persistent and alarming reality in Brazil. To combat it, Law nº. 11.340/2006, better known as the Maria da Penha Law, instituted legal mechanisms to prevent, punish, and eradicate gender-based violence, notably including emergency protective measures. This law was implemented after the tragic and historic case of Maria da Penha Maia Fernandes, which occurred in Brazil in 1983. The crime caused widespread outrage, and frustration arose from the lengthy judicial process, as it was only almost two decades after the crime that the aggressor was convicted. This highlighted the need for legislative reform. Emergency protective measures represent a valuable legal instrument introduced by this law, but their actual protective power remains debatable given the recurring cases of non-compliance and violence even after their application. Studying this (in)effectiveness is necessary to understand the institutional, social, and cultural obstacles that prevent these measures from fulfilling their full function. This research can greatly contribute to the academic, legal, and social debate, suggesting ways to improve practices for protecting women against violence.

Keyword: Maria da Penha Law; Emergency Protective Measures; Domestic Violence; Legal Effectiveness; Social Reality.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social e uma violação aos direitos humanos, exigindo medidas eficazes de prevenção e proteção. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de combater a violência de gênero e garantir maior proteção às mulheres por meio de mecanismos jurídicos, entre eles as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas possuem a finalidade de assegurar a integridade física, psicológica e social das vítimas, buscando impedir a continuidade das agressões. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, diversos casos de violência e feminicídio demonstram que, muitas vezes, essas medidas não alcançam a efetividade esperada na prática.

Diante dessa realidade, a presente pesquisa busca analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, investigando os fatores sociais, jurídicos e institucionais que dificultam sua aplicação efetiva e contribuem para a permanência da vulnerabilidade das vítimas, mesmo após a concessão da proteção judicial.

Além disso, o estudo pretende compreender a atuação das instituições responsáveis e contribuir para reflexões sobre o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui um marco jurídico fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação foi impulsionada pelo caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu então marido e que, após anos de impunidade, levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão.

A lei surge como resposta à necessidade urgente de proteção das mulheres e de responsabilização efetiva dos agressores, incorporando princípios de direitos humanos e ampliando o conceito de violência para dimensões física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Além disso, estabelece um conjunto de medidas protetivas de urgência, mecanismos de prevenção e políticas públicas integradas, fortalecendo a atuação do Estado na defesa da dignidade feminina.

Contextualmente, a lei também reflete transformações sociais e debates sobre igualdade de gênero, ganhando relevância em um cenário marcado por altos índices de violência contra a mulher no país. Sua implementação impulsionou a criação de delegacias especializadas, varas de violência doméstica, casas-abrigo e redes de atendimento psicossocial, promovendo uma abordagem intersetorial do problema.

Ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, a Lei Maria da Penha rompe com a visão privatista das relações familiares e reafirma a responsabilidade pública em intervir para garantir a integridade física e emocional das mulheres (Brasil, 2006).

Dessa forma, a lei não apenas regula relações jurídicas, mas contribui para transformar práticas sociais historicamente marcadas pelo machismo estrutural, constituindo-se como instrumento essencial para a promoção da equidade de gênero no Brasil.

1.1. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

A violência contra a mulher é um fenômeno social e histórico, presente em diversas culturas e períodos. Durante séculos, a figura feminina esteve submetida à autoridade masculina, seja do pai, marido ou companheiro, em um contexto social que naturalizava a desigualdade de gênero. No Brasil, o patriarcado consolidou-se como base das relações familiares, legitimando práticas violentas e a submissão feminina.

Conforme destaca Saffioti (2004), as estruturas patriarcais se mantiveram historicamente através do controle sobre o corpo e a sexualidade das mulheres, o que produziu um cenário de violências silenciadas e legitimadas socialmente.

Segundo Machado (2021), a estrutura patriarcal brasileira reforçou o controle sobre o corpo e as ações das mulheres, transformando a violência doméstica em um problema invisível, muitas vezes tratado como questão privada. A ausência de políticas públicas e o preconceito institucional contribuíram para a perpetuação de um ciclo de agressões que atravessa gerações.

Somente a partir da segunda metade do século XX, com a ascensão dos movimentos feministas e das lutas pelos direitos humanos, a violência doméstica começou a ser reconhecida como uma violação de direitos fundamentais (Organização Das Nações Unidas, 1979; 1994).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994, foram marcos internacionais que impulsionaram o Estado brasileiro a adotar medidas específicas para proteger as mulheres da violência.

Nesse contexto, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de homicídio pelo marido, tornou-se símbolo da luta por justiça e juntamente com a imposição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, deu origem à criação da Lei nº 11.340/2006, sancionada em 7 de agosto de 2006, que passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha.

1.2. A CRIAÇÃO E OS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha foi elaborada como resposta às determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil pela omissão e negligência na responsabilização do agressor de Maria da Penha, e, nasceu com o propósito de garantir proteção integral às mulheres, coibir a violência doméstica e familiar e promover igualdade de gênero.

Para Maria Berenice Dias (2022, p. 41), a lei representou “um avanço civilizatório sem precedentes”, pois trouxe uma nova compreensão jurídica sobre a violência doméstica, tratando-a como uma violação dos direitos humanos e um obstáculo à cidadania feminina.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha estabelece que o Estado deve criar mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Assim, a norma ultrapassa o aspecto penal, possuindo também dimensão social e educativa.

De acordo com Carmen Hein de Campos (2022), a lei não se limita à punição do agressor, mas busca construir uma rede de proteção à vítima, envolvendo órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias e serviços de assistência social. Trata-se, portanto, de um instrumento multidisciplinar, que visa transformar estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero.

1.3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Entre os mecanismos mais relevantes da Lei Maria da Penha estão as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 24. Tais medidas constituem providências judiciais de caráter imediato, que visam cessar a violência e garantir a segurança da vítima. Elas podem ser requeridas pela mulher, pelo

Ministério Público ou decretadas de ofício pelo juiz, devendo ser analisadas em até 48 horas após a comunicação do fato, conforme dispõe o artigo 18, inciso I, da lei.

As medidas podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato ou aproximação da vítima, a suspensão do porte de armas, entre outras. Embora possuam natureza cível, o descumprimento das medidas protetivas é crime autônomo, conforme prevê o artigo 24-A da lei, incluído pela Lei nº 13.641/2018, o que reforça o caráter coercitivo e protetivo do instituto.

Contudo, conforme destaca Cecília MacDowell dos Santos (2023), a eficácia das medidas protetivas depende da atuação integrada do Poder Judiciário, da polícia e da rede de apoio psicossocial. A autora explica que, quando essa articulação não ocorre, a proteção torna-se meramente formal, porque o Estado cumpre apenas a etapa burocrática da concessão judicial, mas não garante mecanismos de monitoramento, fiscalização e suporte à vítima.

Assim, segundo Santos (2023), a ausência de integração faz com que a mulher permaneça desamparada, exposta ao retorno do agressor e a novas situações de violência, evidenciando que a medida protetiva, para funcionar, deve ser acompanhada de políticas públicas ativas e contínuas.

1.4. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO IMEDIATA À VÍTIMA

A proteção imediata é elemento essencial na prevenção da escalada da violência doméstica. Estudos mostram que o período logo após a denúncia é o momento de maior risco para a mulher, especialmente quando há tentativa de separação ou medida judicial contra o agressor (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023).

Pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgadas pela Agência Senado (2023), apontam que mais de 60% das vítimas de feminicídio possuíam medidas protetivas vigentes no momento do crime. Esses dados evidenciam a urgência de medidas mais efetivas de acompanhamento, fiscalização e acolhimento:

(...) levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indica que a mera existência das medidas protetivas não tem sido suficiente para impedir o agravamento da violência, revelando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção

imediate e constante das vítimas. (Senado, 2023)

Conforme destaca Flávia Piovesan (2020, p. 89), o Estado tem obrigação de atuar de forma diligente e imediata na proteção da mulher, sob pena de responsabilidade internacional por omissão, isso porque, a efetividade das medidas protetivas não depende apenas da concessão judicial, mas de uma rede estruturada de apoio, com mecanismos de monitoramento, acolhimento e acompanhamento das vítimas.

Em outras palavras, Piovesan reforça que a proteção real só ocorre quando há equipes treinadas para fiscalizar o cumprimento das medidas, se existe suporte psicossocial às vítimas, ou há articulação entre polícia, Judiciário e serviços de atendimento, e, ainda, se o Estado garante resposta rápida a qualquer ameaça ou violação da medida protetiva.

Assim, a proteção efetiva e imediata é um processo coletivo e contínuo e não apenas um ato judicial.

1.5. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DOS ÓRGÃOS DE APOIO

A efetivação das medidas protetivas de urgência depende da atuação integrada entre os órgãos que compõem o sistema de justiça e a rede de proteção à mulher. O Poder Judiciário exerce papel central na análise célere dos pedidos e na fiscalização do cumprimento das medidas previstas na Lei Maria da Penha, enquanto o Ministério Público atua na fiscalização da lei e defesa dos interesses da vítima. A Defensoria Pública garante o acesso à justiça e assistência jurídica integral, e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) desempenham função essencial no acolhimento, registro das ocorrências e encaminhamento das vítimas aos órgãos competentes.

Nesse sentido, Dias (2023) afirma que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas da existência da norma jurídica, mas da atuação conjunta e eficiente das instituições responsáveis pela proteção da mulher. Para a autora, a demora na apreciação dos pedidos ou a ausência de mecanismos de fiscalização comprometem diretamente a finalidade protetiva da legislação.

Além disso, a Lei nº 14.550/2023 fortaleceu a proteção das vítimas ao

estabelecer que as medidas protetivas possuem natureza autônoma, podendo ser concedidas independentemente da existência de inquérito policial, ação penal ou registro de boletim de ocorrência, permanecendo vigentes enquanto persistir a situação de risco. Tal alteração buscou ampliar a proteção estatal e reduzir obstáculos enfrentados pelas vítimas.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento favorável ao fortalecimento das medidas protetivas. Em recente posicionamento, a Corte reforçou que o descumprimento das medidas constitui mecanismo autônomo de proteção e que o contexto de violência doméstica já integra a própria estrutura do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, evidenciando a relevância da tutela estatal nesses casos.

Ademais, o avanço dos mecanismos de fiscalização também merece destaque. A legislação recente passou a admitir o monitoramento eletrônico de agressores como forma de reforçar o cumprimento das medidas protetivas e ampliar a segurança das vítimas, permitindo maior controle sobre aproximações indevidas e reduzindo riscos de reincidência.

Fora do âmbito estritamente judicial, mostra-se indispensável o investimento em políticas públicas voltadas à ampliação das DEAMs, capacitação de agentes públicos, fortalecimento da assistência psicossocial e criação de programas de acolhimento e autonomia financeira das vítimas. Conforme Campos (2022), a efetividade da Lei Maria da Penha depende da cooperação entre Estado e sociedade civil, pois a proteção da mulher exige atuação multidisciplinar capaz de romper o ciclo da violência e reduzir a vulnerabilidade social.

2. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PRÁTICA

A Lei nº 11.340/2006 representa um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação decorreu, inclusive, de condenação internacional do Estado brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando a omissão estatal na prevenção e repressão da violência de gênero.

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, constituem instrumentos essenciais de tutela da mulher em situação de

violência doméstica, tendo por finalidade resguardar sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial.

As referidas medidas possuem natureza jurídica híbrida, com conteúdo predominantemente cautelar e caráter preventivo, e visam interromper o ciclo de violência, preservar a integridade física e psicológica da vítima e impedir a escalada para formas mais graves de agressão, incluindo o feminicídio.

A eficácia dessas medidas deve ser analisada sob dois planos distintos. O primeiro plano seria o normativo-formal, em que a legislação é considerada avançada e abrangente e o segundo fático-material, no qual surgem desafios estruturais, culturais e institucionais que limitam sua efetividade concreta.

A legislação foi aprimorada ao longo dos anos, especialmente com a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641/2018), reforçando o caráter coercitivo das ordens judiciais.

Contudo, a mera previsão legal não assegura, por si só, a proteção integral da vítima, exigindo estrutura institucional eficaz e políticas públicas integradas, aptas a garantir a efetividade concreta das medidas protetivas.

2.1. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS TRIBUNAIS

A atuação do Poder Judiciário é fundamental para a efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O artigo 18 da referida lei estabelece que, recebido o pedido, a autoridade judicial deverá apreciar as medidas com prioridade, podendo determinar providências destinadas à proteção imediata da vítima, como afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e contato, restrição de visitas aos filhos e suspensão do porte de armas.

Nos últimos anos, a aplicação das medidas protetivas passou por importantes avanços jurisprudenciais e institucionais. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as medidas protetivas possuem natureza autônoma e podem ser concedidas independentemente da instauração de inquérito policial ou ação penal, desde que exista situação de risco para a vítima, reforçando seu caráter preventivo e protetivo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo STJ:

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da instauração de ação penal, visando à proteção imediata da vítima. (STJ, HC 541.128/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/03/2020).

Outro importante avanço ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.550/2023, que fortaleceu a autonomia das medidas protetivas ao prever que estas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da conduta, da existência de boletim de ocorrência ou da instauração de procedimento criminal, permanecendo válidas enquanto persistir a situação de risco.

Além da atuação dos tribunais, destaca-se atualmente a importância dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados pela própria Lei Maria da Penha, com competência cível e criminal para processar e julgar causas decorrentes da violência doméstica. Esses juizados especializados representam um avanço significativo por reunirem equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais especializados, permitindo atendimento mais humanizado e acompanhamento mais efetivo das vítimas.

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência para analisar medidas protetivas e promover atuação integrada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e rede de proteção. Tal especialização busca garantir maior celeridade processual e decisões mais adequadas às particularidades dos casos.

Entretanto, apesar dos avanços, ainda existem desigualdades estruturais na aplicação das medidas entre as diferentes regiões do país. Em grandes centros urbanos, onde há varas especializadas e equipes multidisciplinares, a atuação tende a ser mais eficiente. Em contrapartida, municípios menores frequentemente enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de estrutura especializada e insuficiência de recursos humanos.

Segundo Dias (2023), a inexistência de órgãos especializados e a deficiência estrutural comprometem diretamente a efetividade das medidas protetivas, especialmente quanto ao acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento.

Ademais, embora o deferimento das medidas seja cada vez mais frequente, o controle efetivo de sua execução ainda representa um desafio, sobretudo em locais

onde inexistem mecanismos de monitoramento eletrônico, patrulhamento especializado e acompanhamento contínuo das vítimas

2.2. OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS

A efetividade das medidas protetivas de urgência enfrenta obstáculos que ultrapassam o âmbito jurídico, alcançando fatores estruturais, institucionais, econômicos e socioculturais. Embora a Lei Maria da Penha represente um importante avanço legislativo no enfrentamento à violência doméstica, sua aplicação prática ainda encontra limitações que comprometem a proteção integral das vítimas.

Segundo Bianchini (2018), a violência doméstica está diretamente relacionada às desigualdades históricas de gênero e às estruturas sociais que perpetuam relações de poder e submissão, fazendo com que a proteção jurídica, isoladamente, nem sempre seja suficiente para romper o ciclo da violência.

Um dos principais entraves refere-se ao descumprimento das medidas protetivas pelos agressores. Mesmo após o deferimento judicial, muitas vítimas continuam expostas ao risco em razão da ausência de fiscalização efetiva, demora na resposta estatal e insuficiência de mecanismos de monitoramento. Embora o descumprimento das medidas constitua crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, a resposta institucional nem sempre ocorre de forma imediata.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o descumprimento das medidas protetivas demonstra a periculosidade concreta do agente, justificando medidas mais gravosas:

O descumprimento de medida protetiva revela periculosidade concreta do agente, justificando a adoção de medidas mais gravosas. (STJ, HC 521.622/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2019).

Outro obstáculo relevante diz respeito às limitações estruturais da rede de proteção. A ausência ou insuficiência de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Juizados de Violência Doméstica e equipes multidisciplinares compromete a análise adequada dos casos e o acompanhamento contínuo das vítimas. Embora a Lei Maria da Penha preveja atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e assistência social, essa articulação ainda apresenta falhas em diversas regiões do país.

Conforme Nucci (2020), a efetividade da proteção depende da atuação coordenada das instituições, pois a inexistência de estrutura adequada reduz significativamente a capacidade estatal de prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

Além disso, fatores socioeconômicos também dificultam a efetividade das medidas protetivas. Muitas mulheres permanecem em situação de violência em razão da dependência financeira, presença de filhos, ausência de rede de apoio e medo de represálias por parte do agressor. Nesses casos, a medida protetiva, isoladamente, mostra-se insuficiente para eliminar as vulnerabilidades existentes.

Maria Berenice Dias (2023) destaca que a proteção da mulher não deve se limitar à concessão judicial da medida protetiva, sendo indispensável a implementação de políticas públicas voltadas ao acolhimento, assistência psicológica, autonomia financeira e reinserção social das vítimas.

Outro fator que compromete a efetividade das medidas é a persistência de aspectos culturais que naturalizam a violência doméstica e dificultam denúncias. A violência psicológica, moral e patrimonial ainda é frequentemente invisibilizada, fazendo com que muitas vítimas não identifiquem imediatamente a situação de violência ou posterguem a busca por proteção estatal.

Ademais, apesar dos avanços recentes, nem todos os municípios possuem instrumentos padronizados de avaliação de risco, equipes técnicas especializadas ou mecanismos de monitoramento eletrônico do agressor, circunstâncias que podem comprometer a identificação precoce de casos com potencial letal.

Assim, observa-se que a efetividade das medidas protetivas não depende exclusivamente da previsão legal, mas da atuação integrada do Estado, fortalecimento institucional e implementação de políticas públicas capazes de assegurar proteção contínua e efetiva às mulheres em situação de violência doméstica.

2.3. DADOS EMPÍRICOS SOBRE REINCIDÊNCIA E FEMINICÍDIOS

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Brasil registra, anualmente, elevados índices de violência doméstica. Segundo o Anuário

Brasileiro de Segurança Pública (2023), foram registrados 1.437 casos de feminicídio no país em 2022, sendo que a maioria ocorreu no contexto doméstico e foi praticada por companheiros ou ex-companheiros (FBSP, 2023).

Estudos empíricos demonstram que as medidas protetivas reduzem significativamente o risco de novas agressões quando acompanhadas de fiscalização efetiva. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada aponta que políticas integradas, com monitoramento e apoio psicossocial, contribuem para a diminuição da reincidência (IPEA, 2021).

Entretanto, há casos de feminicídio mesmo após concessão de medida protetiva, evidenciando falhas no acompanhamento ou avaliação insuficiente do risco real.

Pesquisas apontam que a reincidência é maior quando não há intervenção complementar, como programas de responsabilização do agressor. A ausência de políticas voltadas à reeducação masculina contribui para a manutenção do ciclo de violência. O Atlas da Violência 2023 aponta que 74% dos municípios brasileiros não possuem grupos reflexivos para homens autores de violência, política recomendada pela Lei Maria da Penha para romper o ciclo de agressões (IPEA; FBSP, 2023).

Assim, os dados revelam que a medida protetiva é instrumento relevante, mas sua eficácia depende da atuação articulada do Estado.

2.4. O PAPEL DA POLÍCIA E DO ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL

A atuação policial é essencial tanto na concessão quanto na fiscalização das medidas. Programas como a Patrulha Maria da Penha, implementados em diversos estados, realizam visitas periódicas às vítimas e monitoramento dos agressores.

Conforme previsto na Lei nº 11.340/2006, especialmente em seu art. 8º, o enfrentamento da violência doméstica deve ocorrer por meio de ações integradas entre os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e Poder Judiciário, evidenciando a importância da atuação policial não apenas na repressão, mas também na prevenção e proteção da vítima.

Além disso, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira tem sido utilizado como mecanismo adicional de controle do agressor, permitindo a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, especialmente nos casos de

proibição de aproximação. Tal instrumento vem sendo progressivamente adotado no Brasil como forma de ampliar a proteção da vítima:

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória, inexistindo prazo geral para sua revogação, devendo permanecer enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual da vítima. (STJ, REsp 2.036.072/MG, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, Informativo nº 789).

Tal entendimento reforça que as medidas protetivas não possuem finalidade punitiva, mas preventiva e protetiva, devendo permanecer vigentes enquanto existir situação de risco. Dessa forma, a atuação policial, o monitoramento eletrônico e o acompanhamento psicossocial tornam-se essenciais para garantir a efetividade da proteção e evitar a revitimização.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça destaca que o uso de dispositivos eletrônicos contribui para a redução do descumprimento de medidas protetivas, ao possibilitar o acompanhamento em tempo real da localização do agressor (CNJ, 2022).

No plano psicossocial, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher oferecem suporte psicológico, jurídico e assistencial, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006, art. 35, III, e regulamentado pela Norma Técnica de Uniformização dos CRAMs da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM, 2006). Esse acompanhamento é fundamental para fortalecer a autonomia da vítima, reduzir dependência emocional e auxiliar na reconstrução da vida social e econômica. Segundo dados do IBGE, por meio da MUNIC 2021, apenas 8,3% dos municípios brasileiros possuíam Centros de Referência de Atendimento à Mulher, totalizando 463 unidades no país (IBGE, 2022).

A ausência de suporte psicológico contínuo pode levar à revitimização ou ao retorno ao convívio com o agressor.

Portanto, a efetividade das medidas protetivas está diretamente ligada à existência de uma rede intersetorial funcional.

2.5. ANÁLISE CRÍTICA: ENTRE A TEORIA PROTETIVA E A REALIDADE SOCIAL DAS VÍTIMAS

Sob a perspectiva doutrinária, a Lei Maria da Penha é reconhecida como um dos mais relevantes instrumentos normativos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme Ieciona Dias (2023), a legislação brasileira tornou-se referência internacional ao instituir mecanismos integrados de prevenção, assistência e proteção, ultrapassando o modelo estritamente punitivo e adotando uma abordagem multidisciplinar voltada à tutela da vítima.

No mesmo sentido, Bianchini (2018) destaca que a Lei Maria da Penha possui caráter inovador por combinar medidas protetivas, políticas públicas, assistência social e responsabilização do agressor, buscando não apenas punir a violência, mas interromper o ciclo de vulnerabilidade vivenciado pelas mulheres.

Entretanto, apesar da solidez teórica e do reconhecimento jurídico da norma, a realidade social demonstra que a proteção legal nem sempre se converte em segurança efetiva. Persistem desigualdades regionais no acesso à justiça, insuficiência de órgãos especializados, falhas na fiscalização do cumprimento das medidas e dificuldades estruturais que comprometem a efetividade da proteção estatal.

Essa divergência entre a proteção normativa e a efetividade prática também é demonstrada por dados recentes divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Segundo o levantamento Retrato dos Feminicídios no Brasil (2024), 13,1% das mulheres vítimas de feminicídio possuíam Medida Protetiva de Urgência (MPU) vigente no momento do crime, evidenciando que a existência da proteção judicial, por si só, não garante a eliminação do risco.

O estudo apontou que, dos 1.127 feminicídios registrados em 16 unidades federativas, 148 vítimas possuíam proteção judicial ativa quando foram assassinadas. O levantamento ainda destacou que o problema não reside, necessariamente, na legislação, mas nas falhas relacionadas à fiscalização, monitoramento e cumprimento das medidas protetivas.

Nesse sentido, Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, destaca que a efetividade da medida protetiva depende não apenas da decisão judicial, mas também da atuação estatal posterior, especialmente quanto à comunicação ao agressor e fiscalização do cumprimento pelas forças de segurança. Assim, reforça-se a necessidade de fortalecimento da atuação policial, ampliação do monitoramento eletrônico e integração entre os órgãos da rede de proteção.

A análise prática evidencia que muitas vítimas permanecem expostas mesmo após a concessão das medidas protetivas, seja pela ausência de monitoramento adequado, demora institucional ou pela permanência de fatores socioeconômicos que dificultam o rompimento do vínculo com o agressor. Dependência financeira, presença de filhos, ausência de rede de apoio e medo de represálias figuram entre os principais obstáculos enfrentados.

Conforme ressalta Carmen (2022), a violência doméstica deve ser compreendida como fenômeno estrutural e multidimensional, exigindo respostas que ultrapassem a esfera penal e alcancem políticas públicas de assistência, autonomia econômica e fortalecimento da rede de proteção.

Nesse contexto, a efetividade das medidas protetivas deve ser analisada sob perspectiva ampla, envolvendo não apenas o direito penal e processual, mas também políticas públicas de educação, assistência social, saúde e igualdade de gênero. A proteção da mulher exige atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança, assistência psicossocial e instituições especializadas.

A própria jurisprudência reconhece a necessidade de interpretação ampliada da proteção conferida pela Lei Maria da Penha. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as medidas protetivas possuem natureza autônoma e devem permanecer vigentes enquanto persistir situação de risco, reforçando seu caráter preventivo e protetivo:

As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e devem permanecer enquanto houver situação de risco à vítima. (STJ, REsp 2.036.072/MG, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023).

Assim, conclui-se que as medidas protetivas representam instrumento jurídico indispensável e de elevada relevância social. Contudo, sua plena efetividade

depende da superação de entraves estruturais, fortalecimento dos órgãos especializados, ampliação das políticas públicas e implementação de mecanismos de fiscalização capazes de concretizar, na prática, a proteção assegurada pela legislação.

3. CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Conforme visto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos específicos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, a persistência de elevados índices de agressões e feminicídios evidenciam que a existência de previsão legal, por si só, não garante a efetiva proteção das vítimas.

Nesse contexto, a problemática da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência revela que há um descompasso entre a teoria normativa e a realidade social, exigindo a adoção de estratégias concretas voltadas à efetivação desses instrumentos jurídicos.

A doutrina majoritária reconhece que a efetividade das medidas protetivas depende de fatores extrajurídicos, como a estrutura estatal, a atuação integrada dos órgãos públicos e a transformação cultural da sociedade. Nesse sentido, leciona Dias (2019) que “a Lei Maria da Penha é um instrumento avançado, porém sua eficácia está condicionada à implementação de políticas públicas eficazes e à atuação comprometida das instituições”.

Além disso, o caráter multidisciplinar da legislação impõe a necessidade de articulação entre diferentes áreas, como segurança pública, assistência social, saúde e educação, conforme previsto no art. 8º da própria Lei Maria da Penha, que estabelece diretrizes para políticas públicas integradas de prevenção e combate à violência doméstica.

A jurisprudência pátria também tem reconhecido a importância de uma atuação estatal ampliada para garantir a efetividade das medidas protetivas. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19/DF, firmou entendimento no sentido de que a proteção à mulher em situação de violência doméstica constitui dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de medidas concretas e eficazes.

Ademais, a ineficácia das medidas protetivas, em muitos casos, decorre não

de falhas na legislação, mas da ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e acompanhamento. Como observa Nucci (2020), “não basta a concessão da medida protetiva; é imprescindível que haja fiscalização efetiva de seu cumprimento, sob pena de esvaziamento de sua finalidade”.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de incorporação de instrumentos tecnológicos, como monitoramento eletrônico de agressores e sistemas de avaliação de risco, os quais têm demonstrado resultados positivos na prevenção da reincidência.

Assim, a efetivação das medidas protetivas exige uma abordagem ampla e integrada, que envolva não apenas o aperfeiçoamento legislativo, mas também o fortalecimento institucional e a conscientização social. Trata-se de um desafio que ultrapassa os limites do Direito, demandando atuação coordenada do Estado e da sociedade na construção de um sistema de proteção verdadeiramente eficaz.

Dessa forma, o presente capítulo propõe a análise de experiências bem-sucedidas, a apresentação de propostas de aprimoramento e a reflexão acerca do papel da educação na prevenção da violência, buscando identificar caminhos concretos para a superação das limitações atualmente existentes na aplicação das medidas protetivas de urgência.

3.1. EXPERIÊNCIAS BEM-SUCEDIDAS NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

A efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 não depende exclusivamente de sua previsão normativa, mas da implementação de políticas públicas eficazes e da atuação integrada dos órgãos estatais. Nesse contexto, experiências bem-sucedidas no Brasil e no exterior demonstram caminhos concretos para a redução da violência doméstica e o fortalecimento da proteção às vítimas.

No cenário brasileiro, destaca-se a atuação da Patrulha Maria da Penha, política pública implementada em diversos estados, consistente no acompanhamento sistemático das vítimas e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor. Segundo estudos empíricos, a atuação da patrulha reduz significativamente a reincidência de violência doméstica, evidenciando a importância da atuação preventiva do Estado (Campos, Carmen

Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, 2017).

Além disso, merece destaque a utilização de mecanismos tecnológicos de proteção, como o denominado “botão do pânico”, adotado em alguns tribunais brasileiros, permitindo à vítima acionar rapidamente as autoridades em situações de risco iminente. Tal medida concretiza o princípio da proteção integral da mulher, ao viabilizar resposta estatal célere e eficaz.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da relevância das medidas protetivas como instrumento autônomo de proteção, independentemente da existência de ação penal em curso. Nesse sentido:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar e podem ser deferidas independentemente da instauração de ação penal. (STJ, HC 541.128/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2020)

Tal entendimento reforça a função preventiva das medidas protetivas, evidenciando que seu objetivo principal é evitar a escalada da violência, inclusive em situações em que ainda não houve persecução penal formal.

No plano internacional, a experiência espanhola é frequentemente apontada como referência no combate à violência de gênero (Waiselfisz, 2015). A Espanha implementou um sistema integrado de proteção às vítimas, com destaque para a Lei Orgânica 1/2004, que instituiu mecanismos como avaliação de risco, monitoramento eletrônico do agressor e atuação coordenada entre Judiciário, polícia e serviços sociais. Conforme aponta BIANCHINI, Alice (2016), “a efetividade das medidas protetivas depende de uma atuação estatal articulada e multidisciplinar, não sendo suficiente a mera previsão legal”.

Outro modelo relevante é o sistema de monitoramento eletrônico de agressores, amplamente utilizado em países europeus, como o sistema VioGén na Espanha e o dispositivo de controle de proximidade na França (European Institute For Gender Equality, 2021), que permite o controle da distância entre agressor e vítima em tempo real. Tal mecanismo tem sido progressivamente adotado no Brasil, inclusive com respaldo jurisprudencial, conforme previsto na Resolução nº 412/2021 do CNJ, que regulamenta o uso de tornozeleira eletrônica para fiscalização de

medidas protetivas de urgência (CNJ, 2021).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de medidas restritivas voltadas à proteção da mulher, ainda que impliquem limitação de direitos do agressor, priorizando a dignidade da vítima, observe:

A proteção à mulher em situação de violência doméstica justifica a adoção de medidas restritivas ao agressor, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. (STF, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 2012)

Dessa forma, observa-se que as experiências exitosas demonstram que a efetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à atuação integrada do Estado, ao uso de tecnologia e à priorização da proteção da vítima. Não se trata apenas de criar normas, mas de garantir sua aplicação concreta por meio de políticas públicas estruturadas e contínuas.

3.2. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL

Apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 11.340/2006, a efetividade das medidas protetivas de urgência ainda enfrenta entraves relevantes, o que demanda aprimoramentos tanto no plano legislativo quanto no institucional.

Um dos principais problemas verificados na prática diz respeito à morosidade na concessão das medidas protetivas. Embora a legislação determine a análise em prazo exíguo, a sobrecarga do Poder Judiciário compromete a celeridade necessária. Nesse sentido, a doutrina destaca que “a demora na concessão das medidas protetivas pode comprometer sua própria finalidade, que é a prevenção da violência iminente” (Dias, 2019).

Como forma de enfrentamento dessa problemática, o legislador passou a admitir, por meio da Lei nº 13.827/2019, a possibilidade de concessão de medidas protetivas pela autoridade policial em situações de risco iminente, posteriormente submetidas ao crivo judicial. Tal medida representa importante avanço no sentido de garantir proteção imediata à vítima.

A jurisprudência pátria tem acompanhado essa evolução, reconhecendo a

necessidade de flexibilização procedimental em prol da proteção da mulher. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

A concessão de medidas protetivas de urgência deve observar o princípio da proteção integral da vítima, sendo admissível sua decretação com base em elementos indiciários mínimos. (STJ, AgRg no REsp 1.675.874/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2018).

Outro ponto crítico refere-se à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. A ausência de mecanismos eficazes de monitoramento permite o descumprimento reiterado por parte do agressor, o que pode culminar em situações mais graves, como o feminicídio.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da criminalização do descumprimento de medida protetiva, prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha:

É constitucional a tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo em vista a necessidade de proteção eficaz da mulher. (STF, ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 2021).

Ademais, a literatura jurídica aponta a necessidade de maior integração entre os órgãos que compõem a rede de proteção, como Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícia e assistência social. Segundo Nucci (2020), “a eficácia das medidas protetivas depende de atuação coordenada e contínua dos órgãos estatais, sob pena de se tornarem meras declarações formais”.

Dessa forma, o aprimoramento legislativo e institucional deve priorizar a celeridade, a fiscalização efetiva e a atuação integrada do Estado, garantindo que as medidas protetivas cumpram sua finalidade de proteção real à vítima.

3.3. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

A violência doméstica contra a mulher constitui fenômeno estrutural, enraizado em padrões históricos de desigualdade de gênero, o que evidencia que sua superação não depende exclusivamente de instrumentos jurídicos, mas também de transformação cultural.

Nesse sentido, a doutrina ressalta que a Lei Maria da Penha possui não apenas caráter repressivo, mas também preventivo e pedagógico. Conforme leciona Dias (2019), “a lei busca não só punir o agressor, mas promover a mudança de mentalidade social que sustenta a violência de gênero”.

A persistência de práticas violentas no ambiente doméstico revela a influência de uma cultura patriarcal que naturaliza relações de dominação masculina. Segundo Bianchini (2016), “a violência doméstica é expressão de uma desigualdade estrutural, que exige políticas públicas voltadas à educação e à conscientização social”.

No plano normativo, a própria Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 8º, a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência, incluindo campanhas educativas e programas de conscientização.

A jurisprudência também reconhece a relevância dessas medidas como instrumento de prevenção. O Superior Tribunal de Justiça já destacou:

A Lei Maria da Penha possui caráter multidisciplinar, envolvendo não apenas medidas repressivas, mas também ações educativas e preventivas. (STJ, REsp 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2017).

Além disso, o investimento em educação de gênero nas escolas e campanhas públicas contribui para a desconstrução de estereótipos e para a formação de uma sociedade mais igualitária. Tais medidas são essenciais para romper o ciclo de violência e reduzir a reincidência.

Importante ressaltar que o aumento no número de denúncias não necessariamente indica crescimento da violência, mas pode refletir maior conscientização das vítimas e confiança nas instituições, o que representa avanço significativo.

Assim, a educação e a conscientização social são instrumentos indispensáveis para a efetivação das medidas protetivas, atuando de forma complementar à atuação estatal repressiva.

3.4. CONCLUSÕES PARCIAIS SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a Lei nº 11.340/2006 constitui um dos mais importantes instrumentos normativos de proteção aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a sua efetividade, especialmente no que se refere às medidas protetivas de urgência, ainda se mostra limitada diante da realidade social.

Embora tais medidas possuam natureza preventiva e cautelar, destinadas a evitar a escalada da violência, verifica-se que sua aplicação prática enfrenta entraves estruturais, institucionais e culturais. Nesse sentido, a doutrina destaca que “a existência da norma não é suficiente para garantir sua eficácia, sendo imprescindível a atuação concreta e eficiente do Estado” (Dias, 2019).

A jurisprudência dos tribunais superiores reforça a relevância das medidas protetivas como instrumento de salvaguarda da integridade da vítima. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que tais medidas possuem natureza autônoma e independem da existência de ação penal, evidenciando seu caráter preventivo:

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da instauração de ação penal, visando à proteção imediata da vítima. (STJ, HC 541.128/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2020).

Ainda assim, a persistência de elevados índices de violência doméstica e feminicídio indicam que a resposta estatal, embora juridicamente adequada, mostra-se insuficiente em termos práticos. Conforme aponta Bianchini (2016), “a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma atuação integrada e contínua do Estado, não se limitando à atuação repressiva”.

Além disso, fatores como a dependência econômica da vítima, o medo de represálias, a ausência de suporte institucional adequado e a naturalização da violência contribuem para a ineficácia das medidas protetivas no plano concreto.

Dessa forma, a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência não decorre de deficiência legislativa, mas sim da insuficiência de mecanismos de implementação e fiscalização. A superação desse cenário exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva o fortalecimento das instituições, a ampliação de políticas públicas e a transformação cultural da sociedade.

Portanto, as conclusões parciais apontam que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo no combate à violência doméstica, sua efetividade ainda depende da concretização de medidas estruturais e sociais capazes de garantir a proteção real e contínua das vítimas.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a partir da relação entre sua previsão normativa e sua aplicação prática no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a referida legislação representa um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer mecanismos específicos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a violência doméstica como violação de direitos humanos e demandando atuação estatal diferenciada.

Entretanto, constatou-se que a eficácia das medidas protetivas de urgência ainda encontra limitações significativas na prática. Apesar de sua natureza cautelar e preventiva, voltada à proteção imediata da vítima, sua efetividade depende de fatores que extrapolam o âmbito normativo, como a estrutura dos órgãos públicos, a celeridade na concessão das medidas, a fiscalização de seu cumprimento e a integração entre as instituições responsáveis.

A jurisprudência dos tribunais superiores evidencia o reconhecimento da importância dessas medidas como instrumento autônomo de proteção, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 541.128/DF, 2020), que admite sua concessão independentemente da instauração de ação penal. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6138/DF (2021), reforçou a legitimidade de mecanismos voltados à garantia de sua eficácia, como a criminalização do

descumprimento das medidas protetivas.

Todavia, a persistência de elevados índices de violência doméstica e feminicídio demonstra que a existência de instrumentos legais não é suficiente para assegurar a proteção efetiva das vítimas. Nesse sentido, já que a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma atuação estatal articulada, contínua e multidisciplinar, que vá além da resposta meramente repressiva.

Verificou-se, ainda, que fatores sociais e culturais, como a desigualdade de gênero, a dependência econômica da vítima, o medo de represálias e a naturalização da violência, contribuem para a dificuldade de aplicação concreta das medidas protetivas, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à educação e à conscientização social.

Dessa forma, a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência não decorre de deficiência legislativa, mas da insuficiência de mecanismos de implementação e fiscalização, bem como da ausência de uma atuação estatal plenamente estruturada e integrada.

Assim, a superação desse cenário exige o fortalecimento das instituições, o investimento em políticas públicas eficazes, a ampliação de mecanismos de monitoramento e a promoção de uma transformação cultural voltada à igualdade de gênero. Somente por meio de uma abordagem multidisciplinar será possível garantir que as medidas protetivas deixem de ser meras previsões legais e passem a representar instrumentos efetivos de proteção à vida e à dignidade das mulheres.

Por fim, reafirma-se que a Lei Maria da Penha constitui um avanço inegável, mas sua plena efetividade depende da concretização de ações que aproximem a teoria jurídica da realidade social, assegurando às mulheres não apenas direitos formalmente reconhecidos, mas efetivamente garantidos.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 541.128/DF. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 24 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.675.874/DF. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 21 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.643.051/MS. Relator:

Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 21 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: aspectos legais e desafios na efetivação. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 30, n. 178, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY. Electronic monitoring in cases of domestic violence: practices in the EU. Vilnius: EIGE, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023/2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Retrato dos Feminicídios no Brasil. São Paulo: FBSP, 2024.

FREITAS, Bárbara L. Medidas protetivas de urgência: limites e desafios. Revista Brasileira de Direito e Gênero, v. 5, n. 2, p. 45–63, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA; FBSP, 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência de gênero e políticas públicas no Brasil. Cadernos Pagu, n. 62, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OBSERVATORIO CONTRA LA VIOLENCIA DOMÉSTICA Y DE GÉNERO. Informe anual 2022. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Estudo sobre violência contra a mulher. Nova York: ONU, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Da denúncia à sentença: desafios na aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 1, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 fev. 2012. Brasília: STF, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015.